



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600288-76.2020.6.02.0051

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600288-76.2020.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 TAMIRES MIRELE PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR,
TAMIRES MIRELE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS BERNARDO - AL5908, ARTHUR FERNANDES DOS
ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS BERNARDO - AL5908, ARTHUR FERNANDES DOS
ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS O DECURSO DO TRÍDUO LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 30, § 5º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, E NO ART. 85 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. POSTERIOR INTIMAÇÃO MERAMENTE PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL AUSENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do apelo em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos,

conforme voto do Relator.

Maceió, 14/06/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por TAMIRES MIRELE PEREIRA DOS SANTOS em face da sentença (ID 10018303) proferida pelo juízo da 51ª Zona Eleitoral que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha da Recorrente ao cargo de Vereadora de São José da Tapera/AL.

Na sentença, o juízo de primeira instância realçou a existência de diversas irregularidades na aludida prestação de contas, inclusive determinando à parte ora apelante o dever de recolher valores ao Tesouro Nacional, após o trânsito em julgado da decisão.

Foi certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença ID 10018307.

Em suas razões recursais, a Apelante alega a tempestividade do recurso, salientando que a sentença foi publicada no dia 10/02/2023. Contudo, houve a notificação/intimação em 06/3/2023, sendo que o apelo fora interposto em 09/03/2023.

Sobre o mérito, a parte recorrente apresenta diversas justificativas no intuito de demonstrar a regularidade de sua contabilidade, postulando, ao final, a aprovação de suas contas de campanha.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas suscitou a preliminar de intempestividade do presente recurso, aduzindo que o/a Recorrente não observara o tríduo legal para o manejo de seu apelo.

Esta Relatoria concedeu prazo de 3 (três) dias para manifestação do/a Recorrente acerca do parecer ministerial.

Contudo, o referido prazo transcorreu in albis, sem pronunciamento do/a recorrente.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral na prestação de contas de TAMIRES MIRELE PEREIRA DOS SANTOS contra sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral - São José da Tapera-AL, que desaprovou suas contas de campanha, relativas à Eleição de 2020.

Inicialmente, verifico, em tese, que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia.

Entretanto, numa análise detida dos presentes autos, de fácil percepção que o recurso interposto não merece ser conhecido, por ter sido manejado de forma intempestiva.

Com efeito, a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral tem cabimento na espécie.

O prazo para interposição de recurso eleitoral em sede de processo de prestação de contas é de 3 (três) dias, contado da publicação em diário oficial, conforme disposto nos artigos 30 da Lei das Eleições e 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i);

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015).

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019:

Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a sentença recorrida foi proferida no dia 10/02/2023 (ID 10018303) e devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 13/02/2023, N.26, PAG 43 (blob:<https://dje-consulta.tse.jus.br/affaf4c-f3f2-477f-9a7a-9bf822219228>).

Interposto o recurso somente em 09/03/2023 (ID 10018313), é manifesta a sua intempestividade e mostra-se forçoso e inequívoco reconhecer a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo a quo.

Registre-se que a parte recorrente constituiu advogado em 20/01/2021, conforme a procuração ID 10018250, constando da publicação da sentença no Diário Oficial o nome da parte e os nomes dos advogados constituídos (e OAB) com procuração vigente à época.

Cumpriu-se, pois, a contento, as disposições do vigente Código de Processo Civil:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

De se consignar, além disso, que a irresignação contra os fundamentos que levaram à APROVAÇÃO COM RESSALVAS da contabilidade de campanha do recorrente não está coerente com a impugnação recursal, uma vez que se pede o mesmo resultado, ou seja, a manutenção das ressalvas para aprovação das contas.

De modo que o recurso se não nascesse intempestivo, faltaria-lhe interesse processual para prosseguir.

Pelo exposto, diante da não observância do lapso temporal previsto na legislação de regência para a interposição do recurso, não conheço do apelo em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator